



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.001070/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.758 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente JOAO CORREIA LIMA SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.758 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11522.001070/2007-97

Relatório

Trata-se de auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 2004, 2005 e 2006, anos calendário de 2003, 2004 e 2005, pela seguinte infração: Omissão de Rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

Não foi intimado pessoalmente, não constituiu mandatário e não nomeou proposto para fazê-lo.

Houve ofensa a ampla defesa quando a Secretaria da Receita Federal não respondeu ao seu pedido de realização de diligência concernente à busca de informações na Câmara Federal e Assembleia Legislativa do Estado do Acre no sentido de que lhes fornecessem dados relativos aos subsídios não tributáveis que percebeu da duas casas legislativas como Deputado Federal e Estadual.

Os valores identificados pela fiscalização, tratam-se de verbas indenizatórias, sendo isentos de tributação. Fundamentando esta posição está o Ato da Mesa da Câmara do Deputados nº62, de 05/04/2001, doc.03, bem como o art. 15 do Regimento Interno da Câmara Federal.

Apresenta um Laudo Pericial Contábil-Financeiro, doc. 04, em que também defende a inexistência de omissão de receitas recebidas pelo mesmo.

Requer a desconstituição do Auto de Infração e a exoneração de qualquer responsabilidade fiscal.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, com as seguintes alegações:

Que, os recursos financeiros creditados na sua conta bancária da agência Rio Branco-AC, tem como origem as contas bancárias de Brasília-DF. Portanto, tais valores não podem ser considerados como omissão de receita.

Que se trata de verba de caráter indenizatório, decorrente da atividade parlamentar, não cabendo tributação de imposto de renda

Questiona a presunção da omissão de rendimento com base nos depósitos.

Colaciona decisões administrativas e judiciais, inclusive a Sumula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos.

Requer diligencia para elucidação da questão

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.758 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11522.001070/2007-97

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O recorrente questiona a presunção da omissão de rendimento com base nos depósitos, colacionando decisões administrativas e judiciais, inclusive a Sumula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos.

Ora, o recorrente foi autuado de acordo com a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

De acordo com a Lei, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

De acordo com o dispositivo legal revogado, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

O recorrente colacionou decisões administrativas e judiciais que se referem a períodos anteriores à Lei nº 9.430, de 1996, com base em dispositivos já revogados, o mesmo contexto dos precedentes que fundamentaram o entendimento da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

A partir do ano de 1997, com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade fiscal está dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tampouco há necessidade de mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A matéria encontra-se sumulada no CARF, conforme abaixo

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, nesta questão, correto o lançamento

Da Verba Indenizatória Decorrente de Atividade Parlamentar

A base do auto de infração está nos depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Portanto, não houve questionamento quanto à qualificação das verbas indenizatórias como isentas.

No entanto, o contribuinte apresentou na impugnação, documento emitido pela Câmara dos Deputados, que identifica as verbas indenizatórias depositadas na conta do recorrente nos anos calendário em questão.

A DRJ, no acórdão recorrido, fez o cotejo dos valores informados pela Câmara dos Deputados, com os valores arguidos pela fiscalização às fls. 116/120, para verificar se existe coincidência de data e valor, elaborando a planilha de fls 395 e 396, onde conclui:

Com base nos valores acima comprovados pelo contribuinte, como sendo de origem de seu mandato político, elaboramos o cálculo da autuação restante em relação aos valores dispostos no Auto de Infração, fls. 116/120, que não foram comprovados individualmente na defesa apresentada.

TOTAL COMPROVADO	
2003	152.902,10
2004	153.648,00
2005	121.022,18

Os valores comprovados, acima informados, foram então retirados da base de cálculo do auto de infração.

Em concordância com a decisão da primeira instância, verifico que os valores indenizatórios, depositados na conta do recorrente, em decorrência da atividade parlamentar, devidamente comprovados, já foram retirados da base de cálculo do imposto devido, no julgamento da impugnação. Portanto, mantem-se o voto da DRJ.

Da Transferência Entre Contas Correntes do Recorrente

Da mesma maneira que com relação aos valores de depósitos referentes à verbas indenizatórias, o recorrente apresentou um laudo pericial, fls.142/ 169, no intuito de demonstrar que os depósitos identificados pela fiscalização seriam originados por transferências de outra conta bancária de sua mesma titularidade, ou seja, transferência da conta 269.714-9 para a conta 21.586-4, o que comprovaria a origem dos recursos.

No acórdão da DRJ, então, é informada a metodologia para a verificação da alegação do contribuinte, da seguinte forma:

A partir da análise do citado laudo pericial, utilizamos a seguinte metodologia para averiguar a procedência da alegação:

Relacionamos em uma planilha todas as transferências de uma conta para outra listadas no laudo pericial;

De posse dos dois extratos bancários de titularidade do sujeito passivo, Anexo I e Volume II do presente processo, verificamos quais lançamentos bancários coincidem em ambos, na data, valor e débito em uma conta para crédito na outra;

E por fim, das movimentações bancárias que restaram, verificamos se fazem parte de rol de depósitos bancários listados pela fiscalização na autuação. Neste caso, apuramos quanto deve ser considerado como comprovado para cada ano calendário analisado.

Após análise, a decisão é de que parte dos depósitos em uma das contas correntes é oriundo de transferências da outra conta corrente. Conclui pela exclusão da base do auto de infração dos seguintes valores, conforme fl 394.

Ano calendário	TOTAL ACATADO
2003	R\$ 125.450,00
2004	R\$ 95.798,00
2005	R\$ 46.660,00

Os valores comprovados, acima informados, foram então retirados da base de cálculo do auto de infração.

Em concordância com a decisão da primeira instância, verifico que os valores depositados em uma conta do recorrente, transferida para outra conta do mesmo titular, devidamente comprovados por extratos, já foram retirados da base de cálculo do imposto devido, no julgamento da impugnação. Portanto, mantém-se o voto da DRJ.

Do Pedido de Diligência

Rejeita-se o pedido de realização de diligência solicitada, já que, a princípio, a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal, não cabendo a determinação de diligência de ofício para a busca de provas em favor do contribuinte.

Do exposto, voto por em rejeitar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite